



Estado do Amapá  
Câmara Municipal de Santana  
*Gabinete do Vereador Bruno Rocha*

---

## **PROJETO DE LEI Nº        /2026**

**Dispõe sobre medidas administrativas de prevenção e combate à práticas discriminatórias contra mulheres no âmbito do Município de Santana/AP e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu sancionei a seguinte lei.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas administrativas destinadas à prevenção e ao combate à discriminação contra mulheres no acesso a serviços, atendimentos e atividades realizadas em espaços públicos municipais ou em estabelecimentos privados abertos ao público no Município de Santana.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se prática discriminatória contra a mulher toda conduta que, de forma objetiva e comprovada:

I – negue ou restrinja atendimento em razão do gênero;

II – imponha tratamento desigual ou constrangedor no acesso a serviços, produtos ou atividades;

III – pratique constrangimento ou humilhação diretamente relacionados à condição de mulher da vítima;



Estado do Amapá  
Câmara Municipal de Santana  
*Gabinete do Vereador Bruno Rocha*

IV – descumpra normas legais de proteção à dignidade, igualdade e segurança da mulher previstas na legislação federal.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará os princípios constitucionais da liberdade de expressão, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 3º** Constituem infrações administrativas:

I – recusar atendimento ou prestação de serviço à mulher sem justificativa legítima;

II – submeter mulher a situação vexatória ou discriminatória durante atendimento ao público;

III – adotar procedimento interno comprovadamente discriminatório em razão do gênero;

IV – descumprir medidas administrativas de proteção à mulher previstas em legislação municipal ou federal.

**Art. 4º** As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência grave, observado o devido processo legal.

**Art. 5º** A multa será fixada conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a extensão do dano, observados os seguintes parâmetros:

I – infração leve: de 50 a 200 UFMs;

II – infração média: de 200 a 500 UFMs;

III – infração grave: de 500 a 1.000 UFMs.

§1º Em caso de reincidência específica, a multa poderá ser aplicada em dobro.



Estado do Amapá  
Câmara Municipal de Santana  
*Gabinete do Vereador Bruno Rocha*

§2º A aplicação das penalidades dependerá de processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 6º** Os recursos arrecadados com as multas serão destinados prioritariamente a:

- I – políticas públicas de proteção às mulheres;
- II – campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher;
- III – capacitação de servidores públicos municipais;
- IV – fortalecimento da rede municipal de atendimento à mulher.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – regulamentar esta Lei;
- II – definir o órgão competente para fiscalização;
- III – estabelecer procedimentos administrativos para apuração das infrações;
- IV – promover ações educativas de conscientização e prevenção.

**Art. 8º** A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui eventual responsabilização civil, administrativa ou penal prevista na legislação federal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 28 DE MAIO DE 2026.**

---

**BRUNO ROCHA**  
**Vereador – PL**

Rua José Bruno de Oliveira, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186.  
verbrunorocha@santana.ap.leg.br



**Estado do Amapá**  
**Câmara Municipal de Santana**  
**Gabinete do Vereador Bruno Rocha**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater práticas de misoginia no âmbito do Município de Santana, promovendo o respeito, a dignidade e a igualdade de gênero.

A misoginia, muitas vezes naturalizada em espaços públicos e institucionais, contribui diretamente para a manutenção da violência contra a mulher, sendo necessária a atuação do poder público não apenas de forma repressiva, mas também educativa.

Ao instituir penalidades administrativas como advertência e multa, o município passa a ter um instrumento eficaz de enfrentamento dessas práticas, garantindo um ambiente mais seguro e respeitoso para todas as mulheres.

Além disso, a destinação dos recursos arrecadados para políticas públicas voltadas às mulheres fortalece a rede de proteção e amplia ações preventivas.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

**PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 28 DE MAIO DE 2026.**

---

**BRUNO ROCHA**  
**Vereador – PL**